



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	203\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:492 — Regula a forma de tributação por contribuição industrial das sociedades anónimas e comanditas por acções agremiadas em organismos corporativos ou sujeitas à disciplina dos organismos de coordenação económica pelo exercício total ou parcial das suas actividades comerciais e industriais.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:493 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de instalação de aquecimento no edifício do Liceu Nacional de Vila Real.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:733 — Estabelece as regras a que deve obedecer a poda dos sobreiros.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

§ único. No caso de subordinação parcial das actividades das sociedades anónimas e comanditas por acções aos organismos corporativos ou de coordenação económica, o rendimento ilíquido das actividades não abrangidas pelos aludidos organismos, fixado de harmonia com os artigos 5.º a 8.º do Decreto-Lei n.º 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, acrescerá, para o fim de comparação, ao resultante dos elementos fornecidos por aqueles mesmos organismos.

Art. 2.º Quando se verifique que em algum dos últimos cinco anos foram liquidadas colectas inferiores às que resultariam da aplicação dos critérios estabelecidos no artigo anterior, proceder-se-á à sua correcção, por meio de liquidação adicional da diferença a menos liquidada em cada ano, qualquer que tenha sido a causa, observando-se o disposto no artigo 7.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 28:220, de 24 de Novembro de 1937.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 38:492

Seguindo a orientação equitativa adoptada pelo Decreto-Lei n.º 30:854, de 6 de Novembro de 1940, para a fixação dos rendimentos tributáveis por contribuição industrial;

- Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na tributação por contribuição industrial das sociedades anónimas e comanditas por acções agremiadas em organismos corporativos ou sujeitas à disciplina dos organismos de coordenação económica pelo exercício total ou parcial das suas actividades comerciais e industriais deverá fazer-se previamente a comparação da colecta resultante do capital tributável fixado nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, com a que corresponder ao rendimento ilíquido que lhe competir pelos elementos idênticos aos que servirem de base ao rendimento dos contribuintes da mesma natureza colectados pelo grupo C, aproveitando-se a maior.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:493

Considerando que foi adjudicada à firma Fundação e Construção Mecânicas a empreitada de instalação de aquecimento no edifício do Liceu Nacional de Vila Real;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de cento e oitenta dias, que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto n.º 27:563, do 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com

a firma Fundição e Construção Mecânicas para a execução da empreitada de instalação de aquecimento no edifício do Liceu Nacional de Vila Real, pela importância de 415.300\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a executar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 260.000\$ no corrente ano e 155.300\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Novembro de 1951.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 13:733

Nos termos e para os efeitos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38:271, de 26 de Maio de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

A poda dos sobreiros deve apenas ser considerada uma prática cultural que vise a beneficiação das árvores, e não a usufruição de rendimentos subsidiários da sua exploração, e obedecer às regras seguintes:

a) Quando se trate de chaparros (sobreiros ainda não descortiçados) ou de árvores ainda em formação, os cortes limitar-se-ão aos indispensáveis para a selecção das pernadas e braços e para deixar livres de ramos os elementos de sobreiro destinados a futuros descortiçamentos;

b) Quando se trate de árvores adultas, os cortes só devem visar a manutenção ou restabelecimento do equilíbrio vegetativo, reduzindo-se aos necessários para o bom arejamento e iluminação da copa e estímulo da

frutificação. A sua intensidade será inversamente proporcional ao vigor das árvores, não sendo admissível que, mesmo nos casos de maior decrepitude, as desramações excedam 50 por cento do volume da copa;

c) Os cortes não devem incidir sobre os ramos de dimensões superiores àqueles em que estão inseridos e só podem ser executados tangencialmente a estes, mas nunca se deverão realizar (salvo se se tratar de ramos secos) quando as feridas resultantes, pela sua localização ou dimensões, se tornem de impossível ou difícil cicatrização total, comprometendo o futuro da árvore.

Ministério da Economia, 7 de Novembro de 1951.—Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do Conselho de Administração de 31 de Outubro próximo passado, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Artigo 14.º «Outros encargos»:

9) «Constituição de fundos especiais»:

Fundo de Seguros (alínea 5) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948):

Encargos de sinistros e de seguros do material	6.304\$20
--	-----------

Anulação

Artigo 14.º «Outros encargos»:

5) «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços da firma adjudicatária»	6.304\$20
--	-----------

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 2 de Novembro de 1951.—O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira*.